



SINSA

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

Momento Atual

Situações Diversas



Necessidade de enquadramento jurídico para situações **igualmente** diversas.

Revolução Tecnológica



Novos paradigmas.

Megatendências

Categoria Física

- Veículos autônomos
- Impressão em 3D
- Robótica avançada
- Novos materiais

Categoria Digital

- Internet das coisas
- Plataformas de conexão

Categoria Biológica

- Genética
- Genoma humano
- Biologia sintética

E-4.880/2017 - ADVOCACIA – “ROBÔ” – FERRAMENTA COM A FINALIDADE DE AUXILIAR E AUMENTAR A EFICIÊNCIA DO ADVOGADO – INCAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ÉTICO.

O “robô advogado” se presta, conforme divulgado, a auxiliar os advogados a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir o poder decisório e as responsabilidades do profissional e, neste exclusivo sentido, ainda que mais sofisticada, a plataforma junta-se a tantas outras soluções ou ferramentas utilizadas para o mesmo fim, cuja falta nos dias de hoje seria impensável. Dentro dessa perspectiva, as inovações tecnológicas com vistas a auxiliar o advogado no exercício de suas funções não encontram óbices legais e éticos. Diferente, contudo, a situação de determinadas iniciativas tecnológicas que, a pretexto de darem suporte às atividades advocatícias, em realidade, prestam-se a acobertar mecanismos para mercantilização da profissão advocatícia, ou mesmo servem como veículo de facilitação à captação indevida de clientela, como este Tribunal Deontológico já teve a oportunidade de verificar em relação a determinadas consultas, mas que parece não ser, especificamente, o caso da presente. Logo, inovações tecnológicas direcionadas à advocacia que confirmam caráter mercantilista à profissão ou auxiliem e induzam à captação de clientela, que são minoria, estão vedadas, porque colocam em risco a segurança e as proteções conferidas pelo sistema aos destinatários do Direito, ficando sem sentido críticas que a regulamentação da profissão seria obstáculo à evolução da tecnologia na área. Os “robôs-advogados”, atualmente, não são capazes de postular perante o Poder Judiciário ou prestar assessoria ou consultoria jurídicas com os indispensáveis discernimento, compreensão e julgamento, tendo em conta as complexidades da vida humana e as inevitáveis interferências de aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, imprevisíveis e não matemáticos, que permeiam as interações em sociedade. Ainda que, em tese, as inovações tecnológicas venham a disromper a ordem dominante na área jurídica, será razoável supor que o impacto e abrangência disso irá para muito além da advocacia, abrindo espectro para se cogitar, não só da existência do “robô-advogado”, mas também do “robô-juiz”, do “robô-cliente” etc., realidade essa que, quando chegar, certamente será ajustada por legislação compatível.

Proc. E-4.880/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Advocacia

- ✓ Atuação com Independência
- ✓ Liberdade quanto ao conteúdo de sua produção profissional e intelectual

ADVOCACIA

*“O trabalho de caráter autônomo e independente do advogado associado **precede** no tempo a própria regulamentação da atividade pelo Regulamento da Lei nº 8.906/94, que disciplina a advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”*

Lei 8.906/94

- ✓ Exclusividade à OAB competência normativa para dispor sobre a organização e a estruturação da profissão advocatícia. (AUTO-ORGANIZAÇÃO)
- ✓ a seleção e fiscalização de seu exercício e a atuação disciplinar a ele concernente (AUTORREGULAMENTAÇÃO)

ADVOGADO

Profissional que
atua só e com
independência



ASSOCIADO

Empregado

Sócio
(Sociedade de
Advogados)

*Todas estas formas de prestações são **Lícitas** e fundadas na Lei.*

Advogado Associado

- ✓ Trabalho prestado por pessoa física
- ✓ Forma onerosa
- ✓ Contínua
- ✓ A determinado tomador de serviços
- ✓ Ausência de subordinação jurídica
- ✓ Característica presente em outras atividades profissionais

4 - Provimento 169/2015 – OAB Federal

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, **mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício**, firmando para tanto contrato de associação que **deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados** perante o respectivo Conselho Seccional.

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e **estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada**.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, **não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultante de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação**.

Parágrafo único. **O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem**.

Validando a associação:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Tratando-se de escritório de advocacia, onde, normalmente, são contratados advogados que prestam serviços na condição de associados, e mais que os elementos carreados não evidenciam a subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo, **conclui-se que o autor, verdadeiramente, se associou ao escritório, onde passou a trabalhar como advogado, com liberdade para angariar clientes particulares, desde que prestasse auxílio nas causas patrocinadas pelo titular, através da elaboração de peças e da participação em audiências.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 13ª R.; RO 0001366-09.2016.5.13.0008; Rel. Des. André Wilson Avellar de Aquino; DEJTPB 05/02/2018; Pág. 51)

PARCERIA

5 - Lei 13.352/2016 –salões e cabeleireiro

Art. 1º A [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“**Art. 1º-A** Os salões de beleza **poderão celebrar contratos de parceria**, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O **salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.**

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 6º **O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.**

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

CABELEIREIRO. REGIME DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inadmissível o reconhecimento do vínculo de emprego entre o cabeleireiro e o salão de beleza quando há entre as partes **regime de parceria, mediante o qual o profissional recebe parcela significativa do produto auferido com o seu trabalho e em troca utiliza a estrutura e material fornecidos pelo salão.** Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT 18ª REGIÃO, 3ª Turma, RO. 0011072-34.2014.5.18.0012. Rel. Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, julgado em 2/7/2015) (TRT 18ª R.; RO 0011531-74.2016.5.18.0009; Primeira Turma; Rel. Des. Welington Luis Peixoto; Julg. 12/04/2018; DJEGO 17/04/2018; Pág. 2541

O Direito não molda o comportamento da Sociedade, mas, ao contrário, ele deve ser o espelho desta mesma sociedade, em um dado momento histórico, para que as pessoas cumpram a Lei como expressão do Comportamento Social desejado.

Pedro Paulo Teixeira Manus



SINSA

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**